

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.238/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Autazes/AM.

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
(134.048.062-04).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE, SEM AS DEVIDAS MEDIÇÕES E ATESTOS DE RECEBIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA DO CONVÊNIO PARA OUTRAS CONTAS MUNICIPAIS. CITAÇÃO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OBRAS EXECUTADAS E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas quando constatada a prática de ato antieconômico do qual resulta dano ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial (peças 1 a 3) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da impugnação parcial das despesas referentes à execução do Convênio 728469/2009 (peça 1, p. 68-82), celebrado com o Município de Autazes/AM em 31/12/2009, com vigência de 365 dias, tendo por objeto a construção de um muro de contenção, de acordo com o respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 54).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 3.045.000,00 (peça 1, p. 74), foi previsto o aporte de recursos federais de R\$ 2.900.000,00, em quatro parcelas, sob a condição suspensiva de serem apresentados projeto básico, licença ambiental prévia, outorga do uso da água e comprovação de propriedade do imóvel.

3. Posteriormente, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sedec do Ministério concedente declarou a desnecessidade de apresentação da outorga do uso da água (peça 2, p. 252). Em 29/08/2011 o Ministério celebrou o denominado “termo de rerratificação” do ajuste (peça 2, p. 284), para pactuar a liberação de recursos em uma parcela.

4. Os recursos federais foram integralmente repassados por meio da ordem bancária 2011OB800502, creditada em 21/12/2011 (peça 1, p. 102). Pelo termo aditivo de 30/12/2012, foi prorrogada a vigência do ajuste até 13/06/2013 (peça 1, p. 90-92). A respectiva prestação de contas final foi enviada ao concedente em 09/07/2013 (peça 1, p. 94-218).

5. Em relatório de auditoria datado de 12/09/2013 (peça 1, p. 272-278), a então Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, apontou a execução do objeto pactuado. Não obstante, registrou que houve saques na conta corrente específica do convênio cuja destinação não foi comprovada.

6. Em inspeção realizada em 05/11/2013, a Sedec verificou que o muro de contenção e a galeria de drenagem foram construídos com boa qualidade, atingiram o benefício social esperado e estavam em funcionamento. Mas, corroborando o achado da CGU, detectou movimentações bancárias

realizadas no período de dezembro/2011 a junho/2012, anteriores ao primeiro pagamento à empresa construtora, efetuado em julho/2012 (peça 1, p. 236/240).

7. Antes da conclusão da fase interna da Tomada de Contas Especial, o referido Convênio foi objeto das seguintes deliberações deste Tribunal:

7.1. Acórdão 2.224/2015 – 1ª Câmara, de 05/05/2015, proferido no TC 046.332/2012-0, sob a Relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti: representação considerada procedente, determinando-se ao Ministério da Integração Nacional que adotasse providências para apuração de inícios de irregularidades no convênio em tela, e instaurasse, se necessário, a competente tomada de contas especial;

7.2. Acórdão 2.018/2016 – 2ª Câmara, de 23/02/2016, prolatado no TC 010.010/2015-7, sob a minha Relatoria: representação na qual foi determinando ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 120 dias, concluísse a análise da prestação de contas relativa ao referido convênio, adotasse as medidas cabíveis à recomposição e resguardo do erário federal e informasse ao TCU os resultados obtidos.

8. Por intermédio do Parecer Financeiro 40/2016, de 07/03/2016 (peça 3, p. 300-307), o órgão concedente aprovou, com ressalvas, a aplicação do montante de R\$ 1.698.962,18 (R\$ 1.589.054,36 de recursos federais e R\$ 79.452,72 da contrapartida) e reprovou a aplicação de recursos federais na importância de R\$ 1.300.970,35, com data base em 16/12/2011, decorrente da constatação de que houve “movimentação de recursos fora da conta específica do convênio” e de que o Conveniente “não [identificou] as movimentações bancárias não correspondentes a despesas do Convênio sem a respectiva comprovação”. Foram apontados como créditos a favor do conveniente os valores de R\$ 8.994,65 e R\$ 498,76, recolhidos ao Tesouro Nacional em 23/01/2014, correspondentes a rendimentos financeiros proporcionais à glosa de 45,0159% dos recursos e à contrapartida.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 356) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 3, p. 364).

10. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Amazonas – Secex/AM quantificou o débito de R\$ 918.518,06, correspondente a pagamentos em espécie à construtora comprovados unicamente por recibos, respeitada a participação proporcional da União no custeio do ajuste, e identificou como Responsável o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito de Autazes/AM à época dos fatos. É o que consta da instrução contida na peça 11, a qual transcrevo no essencial, com ajustes de forma:

“23. Situação encontrada:

23.1. A Sedec realizou inspeção **in loco** no objeto da transferência voluntária em 5/11/2013, resultando no Relatório 10/2013/DRM/DRR/SEDEC, que concluiu que a construção do muro de contenção foi realizada com boa qualidade, mas que movimentações bancárias na conta específica do convênio haviam sido realizadas entre dezembro de 2011 e junho de 2012, sendo que o primeiro pagamento realizado à construtora datava de julho de 2012, mas que isso deveria ser apurado pela área competente por analisar a execução financeira (peça 1, p. 236-241).

23.2. O Relatório de Ação de Controle - Fiscalização 201217039 (peça 1, p. 268-278), emitido pela antiga CGU, [apontou a não comprovação de despesas], confrontando os extratos da Conta 23.895-3 da Agência 3378-2 do Banco do Brasil, as cinco medições apresentadas pela empresa Vila Engenharia Ltda. e os comprovantes de pagamentos efetuados à Vila Engenharia Ltda. até 16/01/2013:

Data	Referência	Valor da Medição (a)	Valor comprovado (b)	Saldo a comprovar (a-b)
06/07/12	1ª medição	100.000,00	100.000,00	-
17/10/12	2ª medição	940.101,64	920.000,00	20.101,64
06/12/12	3ª medição	875.012,63	650.000,00	225.012,63

10/12/12	4ª medição	882.532,89	0,00	882.532,89
26/12/12	5ª medição	220.001,65	0,00	220.001,65
	TOTAL	3.017.648,81	1.670.000,00	1.347.648,81

Vale ressaltar que o valor total contratado com a Vila Engenharia Ltda. foi de R\$ 3.034.525,98, havendo uma diferença de R\$ 16.877,17, [que] somada à diferença de R\$ 1.347.648,81, resulta no valor total de R\$ 1.364.525,98 a favor da empresa contratada. Além disso, não houve comprovação da contrapartida no valor de R\$ 145.000,00 por parte da Prefeitura de Autazes.

Embora a equipe da CGU tenha emitido a Solicitação de Fiscalização nº 201217039/001, de 22/02/2013, reiterada pela Solicitação de Fiscalização nº 201217039/002, de 07/03/2013, até o fechamento do relatório (11/09/2013) não houve apresentação de comprovantes que possam justificar a diferença apontada acima, o saldo a comprovar ou a contrapartida.

Ademais, foram realizadas retiradas da conta do convênio (BB Ag. 3378-2, c/c 23895-3) que não se destinaram a pagar despesas pactuadas, sendo consideradas estranhas ao convênio, e que não foram justificadas pela Prefeitura de Autazes, tais como: nove transferências eletrônicas (TED) tendo como destino a conta corrente nº 10243, no valor total de R\$ 2.117.000,00, outro saque TED tendo como destino a conta 10715, no valor de R\$ 430.000,00, ambas da agência 0437 do Banco Bradesco, além de créditos diversos, dificultando, assim, a comprovação das despesas. Embora as três contas pertençam à prefeitura de Autazes, apenas a Conta nº 23895-3 do Banco do Brasil é exclusiva do convênio.

Evidências:

A - Extrato do Banco do Brasil, Agência 3378-2, Conta 23895-3, no período de 21/12/2011 até 16/01/2013;

B - Processo nº 0265/2012, referente à Concorrência 001/2012, contendo as 5 medições da empresa Vila Engenharia Ltda. (...)

23.3. No Parecer Técnico 2015_400_PT_DRR_HSCJ (peça 1, p. 350-358), de 18/8/2015, a Sedec se manifestou no sentido de manter as conclusões da CGU quanto à base dos valores impugnados, uma vez que não tinham sido apresentados os boletins de medição assinados pelo responsável técnico.

23.4. Além disso, complementou o valor apurado na tabela desenvolvida pela antiga CGU com um superfaturamento de R\$ 1.492,89, equivalente a 0,05% do valor contratado, devido [ao fato de a] planilha orçamentária em que se baseou a licitação [conter] três itens com preço[s] maior[es] que o[s] do Sinapi (peça 1, p. 356).

23.5. O processo licitatório mostra que a construtora foi contratada por empreitada por preço global (peça 5, p. 1), em que o cálculo do superfaturamento não deve se basear apenas no sobrepreço de itens individuais, mas considerando o valor integral da obra. Sem contar que o orçamento do projeto básico foi de R\$ 3.044.999,93, e se fossem usados os custos individuais do Sinapi, o preço da obra seria de R\$ 3.649.532,23, (peça 1, p. 356). Por esses motivos, a impugnação por superfaturamento deve ser desconsiderada.

23.6. O conveniente prestou contas, juntando ao Siconv, entre outros (peça 5, p. 5-31), documentos de liquidação (notas fiscais eletrônicas e autênticas referentes a cada uma das cinco medições realizadas, com atesto de realização dos serviços pelo secretário municipal de obras), e documentos de pagamento (transferências eletrônicas entre a conta específica do convênio e a conta da construtora, além de recibos). Contudo, não juntou as medições com assinatura do responsável técnico, e por isso o Parecer Financeiro 040/2016/DTCE/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, em que se [basearam] os relatórios da tomadora de contas e do controle interno, manteve as conclusões da CGU.

23.7. [Registre-se] que as medições [feitas] **in loco** pela equipe da antiga CGU confirmam os valores dos documentos de liquidação presentes no Siconv (com a exceção da primeira medição, para a qual existe nota fiscal emitida em 6/7/2012, confirmando o valor apresentado na prestação

de contas do conveniente), mas apenas consideram os pagamentos efetuados à construtora até 16/1/2013.

23.8. O extrato bancário (peça 1, p. 102-176) mostra que, após o repasse de R\$ 2.900.000,00 de recursos federais, treze transferências foram realizadas para contas do município de Autazes/AM entre 22/12/2011 e 30/3/2012, totalizando R\$ 2.817.000,00. O saldo restante na conta específica foi usado para o pagamento de R\$ 100.000,00 à construtora contratada, em 6/7/2012, referente à primeira medição. Depois disso, transferências de contas do município foram destinadas à conta específica do convênio, para que depois esses recursos fossem usados em pagamentos à empreiteira contratada. A movimentação bancária da conta específica do convênio pode ser resumida da seguinte forma:

Tipo de Operação	Data	Valor (R\$)	Destino
Crédito	21/12/2011	2.900.000,00	
Débito	22/12/2011	385.000,00	Conta do Município
Débito	22/12/2011	430.000,00	Conta do Município
Débito	5/1/2012	200.000,00	Conta do Município
Débito	17/1/2012	265.000,00	Conta do Município
Débito	27/1/2012	500.000,00	Conta do Município
Débito	30/1/2012	100.000,00	Conta do Município
Débito	31/1/2012	177.000,00	Conta do Município
Débito	17/2/2012	100.000,00	Conta do Município
Débito	2/3/2012	205.000,00	Conta do Município
Débito	2/3/2012	55.000,00	Conta do Município
Débito	30/3/2012	335.000,00	Conta do Município
Débito	30/3/2012	25.000,00	Conta do Município
Débito	30/3/2012	40.000,00	Conta do Município
Débito	6/7/2012	100.000,00	Construtora
Crédito	17/10/2012	400.000,00	
Crédito	17/10/2012	100.000,00	
Débito	17/10/2012	500.000,00	Construtora
Crédito	9/11/2012	199.900,00	
Débito	9/11/2012	200.000,00	Construtora
Crédito	14/11/2012	30.000,00	
Crédito	14/11/2012	40.000,00	
Débito	14/11/2012	70.000,00	Construtora
Crédito	23/11/2012	150.000,00	
Débito	23/11/2012	150.000,00	Construtora
Crédito	6/12/2012	200.000,00	
Débito	6/12/2012	200.000,00	Construtora
Crédito	11/12/2012	150.000,00	
Débito	11/12/2012	150.000,00	Construtora
Crédito	19/12/2012	50.000,00	
Débito	19/12/2012	50.000,00	Construtora
Crédito	20/12/2012	25.000,00	
Crédito	20/12/2012	25.000,00	
Crédito	20/12/2012	25.000,00	
Crédito	20/12/2012	25.000,00	

Débito	20/12/2012	100.000,00	Construtora
Crédito	16/1/2013	150.000,00	
Débito	16/1/2013	150.000,00	Construtora
Crédito	27/2/2013	100.000,00	
Débito	27/2/2013	100.000,00	Construtora
Crédito	20/3/2013	50.000,00	
Débito	20/3/2013	50.000,00	Construtora
Crédito	16/4/2013	100.000,00	
Débito	16/4/2013	100.000,00	Construtora
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Crédito	14/5/2013	25.000,00	
Débito	14/5/2013	100.000,00	Construtora
Crédito	11/6/2013	50.000,00	
Débito	11/6/2013	50.000,00	Construtora
Crédito	23/1/2014	27.578,05	
Débito	23/1/2014	30.455,10	Pagamento de GRU

23.9. A prestação de contas (peça 1, p. 94-218), confirmada por documentos de liquidação e pagamento presentes no Siconv (peça 5, p. 5-31), resulta na seguinte relação de pagamentos, todos eles tendo como destino a construtora contratada:

N.	Valor (R\$)	Data do pagamento	Forma de pagamento	Documento de Liquidação (NF)
1	100.000,00	6/7/2012	TED	NFS-e 98
2	500.000,00	17/10/12	TED	NFS-e 129
3	200.000,00	9/11/2012	TED	NFS-e 129
4	30.000,00	14/11/2012	TED	NFS-e 129
5	40.000,00	14/11/2012	TED	NFS-e 129
6	150.000,00	23/11/2012	TED	NFS-e 129
7	200.000,00	6/12/2012	TED	NFS-e 149
8	150.000,00	11/12/2012	TED	NFS-e 149
9	150.000,00	20/12/2012	TED	NFS-e 149
10	150.000,00	16/1/2013	TED	NFS-e 149
11	16.877,14	16/1/2013	Espécie	NFS-e 98
12	20.101,64	16/1/2013	Espécie	NFS-e 129
13	100.000,00	27/2/2013	TED	NFS-e 149
14	50.000,00	20/3/2012	TED	NFS-e 149
15	100.000,00	16/4/2013	TED	NFS-e 152
16	100.000,00	14/5/2013	TED	NFS-e 152
17	50.000,00	11/6/2013	TED	NFS-e 149
18	25.012,63	11/6/2013	Espécie	NFS-e 149
19	682.532,89	11/6/2013	Espécie	NFS-e 152
20	85.476,60	11/6/2013	Espécie	NFS-e 158
21	134.525,05	11/6/2013	Espécie	NFS-e 158
Total	3.034.525,95			

23.10. A construtora foi contratada por R\$ 3.034.525,98 (peça 5, p. 1-2). O conveniente afirmou que o rendimento de aplicação financeira resultou em R\$ 19.981,05, apesar de não haver prova

nos autos que confirme esse valor. Isso resultou na restituição aos cofres públicos de R\$ 30.455,10 em 23/1/2014, conforme extrato bancário e Guia de Recolhimento da União (GRU) presente no Siconv (peça 5, p. 3-4).

23.11. Não é possível confirmar o nexo causal entre os recursos repassados e os seguintes pagamentos em espécie, em que os únicos comprovantes de pagamento são recibos:

N.	Valor (R\$)	Data do pagamento	Documento de Liquidação (NF)
1	16.877,14	16/1/2013	NFS-e 98
2	20.101,64	16/1/2013	NFS-e 129
3	25.012,63	11/6/2013	NFS-e 149
4	682.532,89	11/6/2013	NFS-e 152
5	85.476,60	11/6/2013	NFS-e 158
6	134.525,05	11/6/2013	NFS-e 158
Total	964.525,95		

23.12. Cabe restituir à União R\$ 918.518,06, 95,23% do valor impugnado, pois essa foi sua participação no convênio.

23.13. Sobre os pagamentos em espécie, o entendimento consolidado do TCU é de que eles contrariam os normativos legais vigentes e impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado. Nesse sentido são os Acórdãos 264/2007 e 3.455/2007 da 1ª Câmara, 3.384/2011, 2.831/2009, 1.298/2008 e 1.099/2007 da 2ª Câmara, 1.385/2008 do Plenário, entre outros.

24. Objeto no qual foi constatada a irregularidade: Convênio Siconv/Siafi 728469, celebrado entre a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) e o município de Autazes/AM, que teve por objeto a construção de muro de contenção.

25. Crêditos: art. 10, § 3º, incisos I e II do Decreto 6170, de 25/7/2007; cláusula 5ª do Termo de Convênio e sua 1ª sub cláusula (peça 1, p. 74); (...)

26. Evidências: extrato bancário da conta específica do convênio (peça 1, p. 102-176), relação de pagamentos (peça 5, p. 10-11), notas fiscais (peça 5, p. 5-9) e comprovantes de pagamento (peça 5, p. 12-31).

27. Efeito: dano ao erário no valor original de R\$ 918.518,06, proveniente de impugnação de gastos.

28. Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito de Autazes/AM à época dos fatos.

29. Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos à conta específica do convênio Siafi 728469 e os pagamentos realizados em espécie à empresa contratada para a execução do seu objeto, conforme tabela do item 23.11.

30. Nexo de causalidade: a não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados à empresa contratada deu razão à impugnação dos mesmos.

31. Culpabilidade: a conduta de não comprovar a fonte dos recursos usados nos pagamentos à empresa não é razoável para um gestor público, tendo em vista que desobedece à legislação e ao termo do convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

32. Conclusão: Destaca-se que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, considerando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados à empresa construtora e os saques efetuados na conta bancária específica do convênio, deve-se, por isso, ser promovida a

citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.”

11. Na sequência, a Secex/AM promoveu a citação do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito (peça 15, aviso de recebimento à peça 16), para que comprovasse a restituição aos cofres do Tesouro Nacional do valor original de R\$ 918.518,06, referente a 21/12/2011, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação do uso de parte dos recursos federais recebidos por força do convênio em questão, devido à ausência de nexo de causalidade entre tais recursos e pagamentos realizados à contratada.

12. Embora o Responsável tenha solicitado e obtido prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peças 17 e 18), findo o prazo ele não se manifestou.

13. Em face do exposto, a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AM (peças 20-21) contempla a declaração da revelia do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, a condenação dele ao pagamento da quantia de R\$ 918.518,06, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 do referido diploma.

14. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 22).

15. Por meio de despacho (peça 23), restitui os autos à Secex/AM com vistas à citação do Responsável pelos débitos correspondentes às transferências dos recursos da conta corrente específica do convênio para outras contas do Município, relacionados no subitem 23.8 da instrução retro transcrita, abatida a quantia restituída ao Tesouro Nacional, considerando que essa prática impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos federais e a realização do objeto pactuado.

16. Uma vez citado (peças 29 e 34), o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 35), o qual foi deferido pelo Titular da Unidade Técnica (peça 36). Entretanto, ele não mais se manifestou nos autos.

17. Diante do exposto, a proposta de encaminhamento uniforme no âmbito da Secex/AM (peças 38-40), que contou com a anuência do MP/TCU, é no sentido de:

17.1. considerar revel o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

17.2. julgar **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno,

17.3. condenar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

TIPO DE OPERAÇÃO	DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito	22/12/2011	385.000,00
Débito	22/12/2011	430.000,00
Débito	05/01/2012	200.000,00
Débito	17/01/2012	265.000,00
Débito	27/01/2012	500.000,00
Débito	30/01/2012	100.000,00
Débito	31/01/2012	177.000,00
Débito	17/02/2012	100.000,00
Débito	02/03/2012	205.000,00

Débito	02/03/2012	55.000,00
Débito	30/03/2012	335.000,00
Débito	30/03/2012	25.000,00
Débito	30/03/2012	40.000,00
Crédito	23/01/2014	30.455,10

17.4. aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

17.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

17.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

18. Pelo Despacho à peça 42, restitui os autos à Secex/AM, com vistas à notificação do Responsável sobre o deferimento da prorrogação do prazo para defesa (peça 36), a qual foi implementada por via postal (peça 46), na pessoa do seu representante legal, como demonstra o aviso de recebimento à peça 44.

19. Transcorrido o prazo adicional para defesa, retornam os autos ao meu gabinete, sem manifestação do interessado.

É o Relatório.